

LEI Nº 1.427, DE 08 DE ABRIL DE 2002.

[\(Vide Lei Complementar nº 10/2002\)](#)

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA O PROCESSO DE REFORMA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL E ESTABELECE O NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

A Câmara Municipal de Nova Europa aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece diretrizes gerais para a organização dos serviços públicos hierarquizados à escritura da Prefeitura Municipal e cria o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei:

I - Órgão Público Municipal é a repartição funcional do Poder Público Municipal que, aplicando os meios apropriados, através dos titulares de cargos, empregos ou funções públicos que o integram, cumpre, na efetivação das funções estatais, conotadoras de seu fim, as respectivas competências;

II - Cargo público é a posição constituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, sujeito às normas laborais estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

III - Emprego público é a posição constituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, sujeito às normas laborais estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

IV - Função pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete, individualmente, a determinado servidor público para execução em caráter transitório;

V - Agente honorífico é o agente público investido em função honorífica, não remunerada, exercida a título voluntário, através dos canais abertos junto à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente fóruns, conselhos, audiências e arenas de negociação;

VI - Servidor municipal é a pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função pública nos quadros dos órgãos que integram a estrutura da Prefeitura Municipal;

VII - Quadro é o conjunto de cargos, empregos e funções de um mesmo órgão ou Poder;

VIII - Poder Hierárquico é o poder de que está investido um órgão da Administração ou uma Chefia competente, de exercer as atividades de comando, supervisão, controle, coordenação e correção de seus subordinados;

IX - Controle é a atividade exercida por um órgão da Administração ou pela Chefia competente, em relação aos seus subordinados, decorrente de seu poder hierárquico, que visa à fiscalização do cumprimento da lei e das instruções, para a execução de suas atribuições, bem como aos atos e ao rendimento de cada servidor;

X - Atividades de Direção são as atividades relacionadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação e ao controle, bem como ao estabelecimento de normas, critérios e princípios a serem observados pelos diversos níveis de execução;

XI - Atividades de Execução são as tarefas de mera rotina, inclusive formalização de atos administrativos e decisões de casos individuais;

XII - Desconcentração Administrativa é a repartição de funções entre os vários órgãos da Administração, sem quebra da hierarquia, prevista em lei;

XIII - Descongestionamento Administrativo é a delegação da execução de serviço ou de competência, efetivada por ato administrativo da autoridade competente;

XIV - Delegação de Competência é o ato emanado do Prefeito Municipal ou dos Secretários Municipais, através dos quais são transferidas atribuições decisórias de sua competência específica aos seus subordinados, indicando com clareza e precisão o objeto da delegação à autoridade delegada, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

XV - Unidade de Gerenciamento é a repartição funcional de um órgão pública municipal, criada por ato administrativo emanado do Prefeito Municipal, para fins de descongestionamento administrativo;

**Art. 3º** Os órgãos públicos municipais são independentes uns dos outros, interligando-se por um princípio diretor interno que os unifica e os hierarquiza entre si.

§ 1º Os órgãos públicos municipais, criados por lei municipal, com competências específicas, compõem-se de cargos e funções públicos.

§ 2º No ato de criação das Unidades de Gerenciamento serão especificados os cargos e funções que integram sua estrutura funcional, com as respectivas quantidades, bem como as competências específicas delegadas ao seu gestor.

**Art. 4º** Quanto ao vínculo, os cargos públicos podem ser:

I - Permanente: relações de trabalho sem limitação quanto à duração;

II - Temporário: relação de trabalho contratual, limitada quanto ao tempo de duração ou por um evento final suscetível de previsibilidade, observado o que dispõe o artigo 37, IX, da CF.

**Art. 5º** Os pré-requisitos para investidura em cargo, emprego ou função pública obedecem às condições exigidas para o exercício da profissão e ao constante do ato de sua criação.

**Art. 6º** Os cargos públicos distribuem-se em classes e categorias, observado o que dispõe o artigo 39, I e II da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta lei:

I - Classe é o conjunto de cargos de provimento efetivo da mesma natureza profissional e do mesmo grau de responsabilidade, constituindo-se nos degraus da carreira;

II - Categoria consiste em cargos em provimento e comissão que, embora com a mesma nomenclatura, possuem remuneração diferenciada na medida de sua complexidade e responsabilidade;

III - Cargo em comissão é o cargo público de livre nomeação e exoneração, respeitados os pré-requisitos para investidura, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - Cargo efetivo é o cargo cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da C.F.;

V - Função de Confiança são cargos em comissão preenchidos por servidores ocupantes de cargo efetivo.

**Art. 7º** Os cargos efetivos, providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, nomeados pela ordem de classificação, sujeitarão seus titulares ao cumprimento de estágio probatório de 03 (três) anos para fins de estabilidade no serviço público municipal.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 8º** A Prefeitura do Município de Nova Europa é o órgão independente, supremo e unipessoal do Poder Executivo Municipal, que se compõe do cargo de Prefeito Municipal, enfeixando todas as atividades administrativas superiores de âmbito do Executivo Municipal, de política, planejamento, coordenação e controle do desenvolvimento socioeconômico do Município.

**Art. 9º** O Prefeito Municipal, como agente político e chefe supremo e unipessoal do Poder Executivo Municipal, dirige, supervisiona, coordena e controla todas as atividades executivas do Município, podendo, por motivo de relevante interesse público, avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Municipal, ainda que originariamente previsto na competência de outro órgão ou entidade descentralizada, salvo aquelas matérias que a **Lei Orgânica** previu como privativa de outro órgão.

**Art. 10.** São atribuições do Prefeito Municipal aquelas fixadas pela **Lei Orgânica** do Município.

**Art. 11.** As Diretorias Municipais são órgãos autônomos e unipessoais, hierarquizados diretamente à Prefeitura Municipal, cada uma das quais, composta por um cargo de Secretário Municipal, às quais se hierarquizam os órgãos da Administração Direta que integram sua estrutura, vinculando-se a elas as entidades da Administração Indireta, cujas atividades se enquadram nas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os Diretores Municipais têm a responsabilidade pessoal pelos atos que praticarem individualmente, por ordem do Prefeito ou por iniciativa própria, e conexa, pelos que referendarem.

§ 2º Compete aos Diretores Municipais a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entes descentralizados situados na área de sua competência.

§ 3º O Poder Hierárquico das Diretorias Municipais em relação aos órgãos integrados em sua estrutura e às entidades da Administração Indireta, cujas atividades se enquadram nas respectivas áreas de competência, além das atividades de coordenação e controle, tem por objetivo, quanto aos órgãos da Administração Direta:

I - A avaliação de sua gestão administrativa, cuidando para que os seus dirigentes sejam devidamente capacitados;

II - A fiscalização da aplicação e utilização de dinheiro, valores e bens públicos;

III - A economicidade na prestação de serviços, mediante acompanhamento dos custos globais dos programas setoriais;

IV - O fornecimento aos órgãos competentes de elementos necessários à prestação de contas dos exercícios financeiros e informações relativas à gestão financeira e patrimonial, ao Tribunal de Contas.

**Art. 12.** Os quadros de cargos e funções classificam-se em:

I - Quadro de Servidores de Carreira composta por Cargos, Empregos e Funções Públicas, destinados a servidores que ingressaram na Administração mediante concurso público;

II - Quadro dos Cargos em Comissão, com cargos, empregos e funções preenchidos em provimento e comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal será composta por:

III - Quadro Geral é o quadro permanente que compreende cargos e funções públicos que integram a estrutura organizacional de diversas áreas e órgão da Prefeitura Municipal;

IV - Quadros Especiais: São quadros que compreendem cargos, empregos e funções públicos que integram a estrutura organizacional de uma área específica da Administração, cujas peculiaridades de funcionamento exigem a edição de normas de trabalho específicas e ou política remuneratória própria.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

**Art. 13.** Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Nova Europa, vinculados à Administração Direta.

**Art. 14.** Ficam sujeitos às disposições desta Lei os funcionários públicos, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, assim compreendidos os atuais servidores admitidos e regidos por normas estatutárias e os atuais empregados públicos, ocupantes de empregos permanentes ou em comissão, assim compreendidos os atuais servidores contratados e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores contratados nos termos do artigo 153, desta Lei.

### TÍTULO IV DA INVESTIDURA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** Os servidores públicos vinculam-se ao governo do Município pelo procedimento legal de sua investidura.

Parágrafo único. A investidura no serviço público far-se-á por ato da autoridade competente da Administração Municipal, que dará posse ao servidor.

**Art. 16.** A investidura no serviço público compreende:

I - Investidura original: em que o servidor vincula-se inicialmente ao poder público municipal;

II - Investidura derivada: em que o servidor originalmente investido passa a ocupar outro cargo ou função.

§ 1º A investidura original compreende as seguintes modalidades:

I - Investidura em comissão: em que o servidor público é nomeado para cargo ou função declarado em lei de livre provimento e exoneração pela autoridade competente;

II - Investidura efetiva: em que o servidor público é nomeado para integrar os quadros funcionais do município em razão de sua aprovação em concurso público.

### CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 17.** A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 1º O prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 3º O Prefeito Municipal constituirá, obrigatoriamente, Comissão de Concurso para atender e acompanhar o processo relativo a concursos públicos, nos termos das disposições desta Lei.

**Art. 18.** São requisitos básicos para investidura no serviço público:

I - A nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - O gozo dos direitos públicos;

III - A quitação das obrigações militares e eleitorais;

IV - Habilitação exigida para o cargo ou função;

V - Idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

VI - Saúde física e mental, compatível com o cargo a ser ocupado, comprovado por atestado médico expedido por órgão oficial do Município;

VII - Declarações quanto a ocupação de outro cargo, emprego ou função no serviço público;

VIII - Outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º Os requisitos de capacidade física, moral, técnica, científica e profissional serão exigidos quando indispensável ao desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 2º Os portadores de deficiência poderão se inscrever em concurso público para os cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas limitações, observadas as disposições da lei.

§ 3º Aos auxiliares diretos do Prefeito é obrigatória a apresentação de declaração de bens no ato da posse e do final do mandato, conforme dispõe o artigo (texto ilegível) Município.

*(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas no artigo 18, inciso VIII, § 3º, conforme consta no arquivo disponibilizado no final da página).*

§ 4º A investidura do servidor depende da entrega da documentação comprobatória dos requisitos básicos de que trata o "caput" deste artigo em fotocópia autenticada, que passará a integrar seu assentamento individual.

§ 5º Se o convocado à investidura não atender ao inciso VI, deste artigo, não será ele investido no serviço público, devendo ser convocado outro aprovado no concurso, segundo a ordem de classificação.

**Art. 19.** Os estrangeiros poderão prestar serviços à Administração Pública exclusivamente nos casos de contratações temporárias de excepcional interesse público, de que trata o artigo 37, IX, da Constituição da República e legislação que dispõe sobre contratação provisória.

## TÍTULO V DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** É função do servidor público gerir bens e interesse qualificados da comunidade, segundo a Lei, a moral e a finalidade, visando ao bem comum.

Parágrafo único. O ato de administrar estende-se nos limites da competência do servidor, aos órgãos municipais de Administração Direta, autárquica e paraestatal, bem como às instituições e empresas particulares que colaboram com o Poder Público Municipal no desempenho de serviços de utilidade pública ou de interesse da comunidade.

### CAPÍTULO II DOS PODERES E DEVERES

#### Seção I DO CONCEITO

**Art. 21.** São poderes e deveres gerais do servidor público os expressos em lei, os impostos pela moral e princípios administrativos e os exigidos pelo interesse da coletividade àqueles que gerem seus bens ou interesses.

Parágrafo único. Somente o ordenamento jurídico, por Leis, decretos e instruções normativas, estabelecerá, para cada entidade, órgão, cargo, função, serviço, ou atividade pública, seus deveres e poderes específicos.

#### Seção II DO PODER - DEVER DE AGIR

**Art. 22.** O poder-dever de agir é a obrigação que tem o servidor público de executar seus poderes administrativos para a prática do dever funcional que tem para com a comunidade.

Parágrafo único. A omissão da autoridade ou seu silêncio quando deva agir ou manifestar-se gera responsabilidade para o servidor público omissor e autoriza o interessado a recorrer judicialmente visando a obtenção dos seus direitos.

#### Seção III DA EFICIÊNCIA FUNCIONAL

**Art. 23.** Impõe-se o todo o servidor público o dever de realizar suas atribuições com presteza, eficiência, perfeição e rendimento funcional.

§ 1º A eficiência funcional do servidor público será avaliada regularmente.

§ 2º O servidor público, comprovadamente ineficiente ou desidioso pelos instrumentos regulares de avaliação, será dispensado do serviço público mediante processo administrativo.

Seção IV  
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**Art. 24.** É dever do servidor público agir com probidade, lisura, correção e idoneidade, sujeitando-se o praticante de ato improbo à invalidação de seus atos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção V  
DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

**Art. 25.** O servidor que gere dinheiro público, bens ou interesse da comunidade prestará contas à entidade ou órgão competente pela fiscalização de seus atos administrativos ou de governo, nas formas e limites da Lei.

Seção VI  
DO ABUSO DE PODER

**Art. 26.** O direito de petição contra atos de abuso do poder, por ação ou omissão, poderá ser evocado pelo prejudicado, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e Lei Federal que trata da matéria.

TÍTULO VI  
DA CARGA HORÁRIA DOS VENCIMENTOS

CAPÍTULO I  
DA CARGA HORÁRIA

**Art. 27.** A duração normal do trabalho dos servidores públicos municipais será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observadas as disposições do artigo 7º, incisos XIII e XIV da Constituição da República.

Parágrafo único. Para categorias específicas, dentro da administração municipal, a duração da jornada de trabalho poderá ser diferenciada, desde que não exceda os limites legais.

**Art. 28.** Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar com seus servidores termos de compensação de horas extras, como também, a instituição de banco de horas, nos termos de decreto regulamentar.

CAPÍTULO II  
DOS VENCIMENTOS

Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29.** Nenhum servidor público, inclusive aqueles lotados no Poder Legislativo, poderá receber remuneração superior ao valor fixado como subsídio do Prefeito Municipal.

**Art. 30.** É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante regulamentação específica, poderá autorizar estágios não remunerados a estudantes, quando houver interesse para o Município.

**Art. 31.** A remuneração dos servidores será composta por vencimento, segundo a referência do cargo ou função que ocupa, somando aos acréscimos legais previstos no artigo 38 desta Lei.

**Art. 32.** O servidor perderá:

- a) A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- b) Parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saldas antecipadas, conforme regulamentação específica sobre a matéria, a ser expedida pela Administração Municipal, respeitadas as disposições da legislação federal pertinente.

**Art. 33.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos operacionais.

**Art. 34.** Haverá nos vencimentos do servidor descontos da contribuição sindical, se obrigatórios por força de Lei, e da prestação de alimentos.

**Art. 35.** As reposições e indenizações devidas ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ao provento.

**Art. 36.** O servidor em débito para com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Seção II  
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS NOS VENCIMENTOS

**Art. 37.** Juntamente com o vencimento ou salário serão pagos aos servidores ocupantes de cargo efetivo os seguintes acréscimos, quando ocorrer as hipóteses para elas previstas:

- I - Remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente, exceto nos casos de descontos legais ou autorizados na folha de pagamento;
- II - Garantia de remuneração nunca inferior ao mínimo para aqueles que recebem remuneração variável;
- III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - Adicional para o trabalho noturno, assim compreendido aquele entre às 21hs e às 6hs do dia seguinte, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento);
- V - Salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda;
- VI - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sendo que, em caso de descumprimento, deverá ser acrescido adicional de 100% (cem por cento) ao valor normal das horas trabalhadas no dia em deveria ser concedido o descanso;
- VII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- VIII - Gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- IX - Licença a gestante com a duração de 120 dias;
- X - Licença a paternidade com duração de 10 dias;
- XI - Adicional de 40% (quarenta por cento) da menor referência do Município para os serviços praticados em condições insalubres;
- XII - Adicional de 30 (trinta por cento) da remuneração do servidor, quando este exercer suas atividades em condições perigosas.

§ 1º Para os fins do inciso V, deste artigo:

- I - É considerado servidor de baixa renda aquele que recebe mensalmente quantia inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- II - Dependente é o descendente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;
- III - Salário-família é a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da menor referência do município a ser paga ao número correspondente de dependentes do servidor.

§ 2º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, aplicam-se, somente, os incisos I, III, VIII, IX e X, XI e XII.

§ 3º Para os fins dos incisos XI e XII, são consideradas insalubres ou perigosas as atividades assim classificadas através de Portaria do Ministério da Saúde.

**Art. 38.** O ressarcimento para despesas com alimentação, hospedagem e transporte dos servidores que, a serviço, se afastarem de sua sede de exercício, será objeto de lei específica sobre adiantamento.

## TÍTULO VII DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

### CAPÍTULO I DO ACESSO

**Art. 39.** A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 5, desta Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 40.** Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exclusivamente destinados aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 41.** O cargo de provimento efetivo vago, em razão de seu titular estar exercendo função de confiança, não poderá ser preenchido por outro servidor ou, até mesmo, por pessoas classificadas em concurso público.

**Art. 42.** Destituído da função de confiança, o servidor retornará ao seu cargo de origem, com os vencimentos originais.

### CAPÍTULO II DA READAPTAÇÃO

**Art. 43.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo cujas atribuições e responsabilidade sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º Inspeção médica oficial deverá atestar a limitação a que se refere o "caput" deste artigo e recomendar os serviços, horários e ambientes adequados à readaptação do servidor.

§ 2º A qualificação para um novo cargo deverá ser respeitada sempre e, em nenhuma hipótese, poderá ser reduzida sua remuneração.

### CAPÍTULO III DA REVERSÃO

**Art. 44.** A reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade, quando declarados, por junta médica oficial, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. Não poderá reverter o servidor que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando mulher e 70 (setenta) anos, quando homem.

### CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

**Art. 45.** Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, nos termos do artigo 41, parágrafo 3º, da Constituição da República.

### CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 46.** Reintegração é a investidura derivada do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Poderá ser restabelecido o cargo extinto na vacância para que seja reintegrado o antigo ocupante.

§ 2º Encontrando-se promovido o cargo objeto da reintegração, seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade remunerada, sem direito a indenização, na forma do artigo 41, § 2º da Constituição da República.

### CAPÍTULO VI DO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

**Art. 47.** Será desligado compulsoriamente do serviço público municipal o servidor que completar 70 (setenta) anos.

### TÍTULO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

**Art. 48.** Ao ingressar no serviço público mediante aprovação em concurso, o servidor cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos.

**Art. 49.** O diretor de cada setor da administração encaminhará ao Departamento Pessoal, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relatório sucinto quanto ao desempenho dos servidores em estágio probatório, destacando, principalmente, a eficiência, o decoro e o respeito à hierarquia, devendo, em casos que desabonem o servidor, relatar circunstancialmente os fatos ocorridos.

**Art. 50.** Será nomeado pelo Prefeito Municipal uma comissão, composta por 02 (dois) servidores estáveis e 01 (um) em comissão, para avaliação dos servidores em estágio probatório, três meses antes do seu término.

**Art. 51.** A Comissão de Avaliação emitirá parecer fundamentado quanto à permanência, ou não, do servidor avaliado no serviço público, adotando como critério os relatórios mensais enviados pelos Diretores, o respeito à Lei, à ordem pública, a urbanidade com outros servidores, a eficiência e o respeito à hierarquia.

Parágrafo único. Poderá a Comissão de Avaliação, caso entender necessário, produzir provas orais e escritas, respeitado o princípio do contraditório.

**Art. 52.** Sendo o parecer da Comissão de Avaliação desfavorável à permanência do servidor, a ele será dado prazo de 10 dias para apresentar sua defesa.

**Art. 53.** Diante do parecer da Comissão de Avaliação, o Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado, constituirá a estabilidade do servidor, ou determinará sua exoneração.

### TÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

**Art. 54.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, percebendo remuneração mensal no valor de 1/3 (um terço) sobre a média dos últimos doze meses, até que seja reaproveitado em outro cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o que ocupava anteriormente.

Parágrafo único. Na abertura de vaga de que trata o "caput" deste artigo, a Diretoria de Administração ou equivalente fica obrigada a reaproveitar o servidor em disponibilidade.

**Art. 55.** O servidor que não entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias da convocação para o preenchimento da vaga terá extinguido a disponibilidade, ficando sem efeito o aproveitamento.

Parágrafo único. Não ocorrerá a extinção da disponibilidade quando o servidor não puder entrar em exercício em razão de doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 56.** A hipótese do "caput" do artigo anterior configura abandono de cargo a ser apurado em inquérito administrativo na forma desta Lei.

### TÍTULO X DA VACÂNCIA E DEMISSÕES

**Art. 57.** A vacância de cargo público decorrerá da movimentação funcional do servidor por investidura derivada, da aposentadoria, da demissão, da exoneração ou falecimento do servidor.

**Art. 58.** A demissão do servidor ocupante de cargos efetivos dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A demissão do ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- c) Quando imposta em sentença administrativa resultante de inquérito ou sindicância.

**Art. 59.** A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- a) A juízo do Prefeito Municipal; ou,
- b) A pedido do servidor.

## TÍTULO XI DAS FÉRIAS

**Art. 60.** As férias serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, de acordo com a escala previamente aprovada.

§ 1º A época de concessão das férias será a que melhor atenda aos interesses do serviço público, podendo o Prefeito estabelecer a concessão, preferencialmente, nos meses de dezembro e janeiro de cada ano.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo é obrigado a remunerar as férias com um terço a mais do que o vencimento normal, nos termos da Constituição da República, em seu artigo 7º, XVII.

§ 3º É expressamente proibida a prática de troca de férias com remuneração, sendo, então, obrigatório ao servidor o gozo dela, mesmo nos casos do artigo seguinte.

**Art. 61.** A acumulação de férias somente será permitida em caso de extrema necessidade do serviço e pelo período máximo de 2 (dois) anos, mediante decisão escrita do Chefe do Poder Executivo, exarada em processo, dentro do exercício a que elas correspondam.

## TÍTULO XII DAS CONCESSÕES

**Art. 62.** Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Até 5 (cinco) dias consecutivos:

- a) Em virtude de casamento;
- b) Em caso de falecimento do conjugue ou companheiro, ascendentes, descendentes e irmãos.

II - Por um dia, em cada 12 (doze) meses para doação voluntária de sangue;

III - Por 2 (dois) dias consecutivos ou não, para alistamento eleitoral.

Parágrafo único. As ausências de que trata este artigo deverão ser plenamente comprovadas mediante comprovante hábil.

**Art. 63.** O servidor poderá faltar ao serviço por causa justificada, com prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente, por questões de caráter familiar possa, a critério da autoridade competente, constituir motivo para o não comparecimento ao serviço.

**Art. 64.** O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a apresentar justificação, por escrito, ao Diretor do Setor, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a uma por mês, vedada a compensação de um mês para outro.

§ 2º O Diretor do Setor do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 06 (seis) por ano, submetendo a apreciação do Prefeito Municipal as faltas excedentes.

§ 3º Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao Setor de Pessoal para as devidas anotações.

**Art. 65.** Ao servidor estudante será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição ficando obrigado a compensar as horas, respeitando seu período normal de trabalho.

**Art. 66.** O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para prestação de serviços em outros órgãos ou entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais com ou sem prejuízo da remuneração, nas seguintes hipóteses:



I - Para exercício de cargo ou emprego em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. O servidor cedido nos termos deste artigo não poderá acumular remuneração e, tampouco, perceber vantagens pecuniárias da Administração Municipal a título de dedicação plena, função gratificada ou equivalente.

### TÍTULO XIII DAS LICENÇAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 67.** Conceder-se-á licença ao servidor:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para acompanhar conjugue ou companheiro;

IV - Para o serviço militar obrigatório;

V - Para atividade de Política;

VI - Gestante;

VII - Adotante;

VIII - Paternidade;

IX - Para tratar de interesses particulares;

X - Para desempenho de mandato classista;

XI - Por acidente no trabalho;

XII - Prêmio.

Parágrafo único. Ao ocupante de cargo em comissão não se aplicará, nesta qualidade, as licenças de que tratam os incisos III, IV, V, IX e X, XII, do "caput" deste artigo.

#### CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 68.** A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos das disposições da Lei Federal e regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º O servidor licenciado para tratamento da própria saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença o demissão do cargo, a ser decidida em processo administrativo.

§ 2º A concessão de licença para tratamento da própria saúde será deferida mediante atestado médico emitido, preferencialmente, por médico oficial do Município, Estado ou União.

§ 3º O atestado ou laudo médico passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 4º Serão consideradas faltas injustificadas os dias de ausência do servidor que, a contar da data de alta médica, não retornar imediatamente ao trabalho.

§ 5º A licença por questões de saúde serão remuneradas pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia útil posterior à sua concessão, uma vez que em relação ao período remanescente, a remuneração ficará a cargo do INSS.

#### CAPÍTULO III DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 69.** A licença para tratamento do conjugue ou companheiro, ascendentes ou descendente, será deferida quando a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, apurada através de exame médico e acompanhamento social, por profissionais pertencentes ao quadro municipal.

§ 1º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração nos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 2º Do 16º (décimo sexto) dia em diante, a licença será concedida com prejuízo da remuneração.

**Art. 70.** Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município permitir-se-á atestado médico expedido por profissionais pertencentes ao quadro dos servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

#### CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGUE OU COMPANHEIRO

**Art. 71.** A licença para acompanhar o conjugue ou companheiro que se deslocar para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato efetivo ou por remoção compulsória, será concedida por prazo máximo de 4 (quatro) anos com prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Permanecendo a situação, por mais de quatro anos consecutivos, o servidor será demitido, compulsoriamente, do cargo.

#### CAPÍTULO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 72.** O servidor convocado para o serviço militar em outra localidade, terá direito à licença, com prejuízo da remuneração, pelo tempo em que durar a convocação, ficando sujeito à legislação federal que rege a matéria.

Parágrafo único. A licença será concedida à vista de documentos oficiais que comprove a incorporação.

#### CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 73.** O servidor candidato a cargo efetivo terá direito à licença, conforme dispuser a lei federal.

#### CAPÍTULO VII DA LICENÇA GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 74.** A licença gestante será concedida, sem prejuízo da remuneração, com a duração de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 75.** A licença paternidade será concedida, sem prejuízo da remuneração, com a duração de 10 (dez) dias.

#### CAPÍTULO VIII DA LICENÇA À ADOTANTE

**Art. 76.** Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças com até 1 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença, sem prejuízo da remuneração, para o ajustamento do adotado ao novo lar. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, a duração da licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

**Art. 77.** Ao servidor estável será concedida licença para tratar de interesse particular por período nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias, com prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença será interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou suspensa, por interesse do serviço público.

§ 2º Não será concedida nova licença ao mesmo servidor antes de decorridos 2 (dois) anos do término da última licença ou ocorrência do disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

#### CAPÍTULO X DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 78.** É assegurado a 1 (um) servidor estável, o direito a licença para o desempenho de mandato na Diretoria do Sindicato da categoria, durante o período para o qual foi eleito, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º O servidor ocupante de função de confiança deverá desincompatibilizar-se deste, quando empossado no mandato.

§ 2º A licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante requerimento do órgão de classe, pelo prazo em que durar o mandato, podendo ser prorrogada por uma única vez consecutiva, no caso de reeleição.

§ 3º A licença para o desempenho de mandato de que trata o "caput" deste artigo será concedida com prejuízo da remuneração do servidor.

#### CAPÍTULO XI DA LICENÇA POR ACIDENTE NO TRABALHO

**Art. 79.** A licença por acidente no trabalho será concedida ao servidor nos termos da legislação federal que rege a matéria, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º O servidor que necessite do tratamento especializado poderá ser tratado, excepcionalmente, em instituição privada conveniada com o Poder Público Municipal à conta de recursos públicos, quando possível e mediante lei especial regulamentada a concessão do benefício.

§ 2º O tratamento de que trata o parágrafo anterior, constituindo-se medida de exceção, somente será admissível quando, comprovadamente, inexistentes os meios e recursos adequados em instituições públicas.

## CAPÍTULO XII DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 80.** O servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo, terá direito à licença-prêmio correspondente a 03 (três) meses de afastamento do serviço, sem prejuízo da remuneração, a cada 05 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único. Perderá o direito a licença prêmio o servidor que, durante o período aquisitivo, esteve ausente do serviço público por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo ou circunstância, mesmo que autorizado por lei.

**Art. 81.** O prazo do período concessivo da licença prêmio será de cinco anos após o término do período aquisitivo.

**Art. 82.** O servidor que não gozar da licença prêmio durante o período concessivo, não poderá acumulá-la com outra, restando, apenas, o direito de recebê-la em dobro.

**Art. 83.** A concessão da licença prêmio será dada a critério do Chefe do Executivo Municipal, podendo o período de gozo ser cindido ou dividido durante o período concessivo.

## CAPÍTULO XII DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 84.** Ocorrerá substituição quando do afastamento de ocupante de cargo de Direção, Chefia, Coordenação, ou correspondente, por tempo superior a 10 (dez) dias.

**Art. 85.** A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

I - A substituição automática ocorrerá nos casos previstos em lei;

II - Não havendo previsão legal, a substituição ficará a critério da autoridade competente.

**Art. 86.** Durante o período de substituição o servidor substituto, desde que ocupante de cargo efetivo, perceberá o vencimento correspondente a referência atribuída ao cargo do substituído.

Parágrafo único. Terminado o período de substituição o substituto retornará ao seu cargo de origem, sem direito a incorporar qualquer vantagem decorrente da substituição.

## TÍTULO XIV DOS SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

**Art. 87.** A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento do exercício de cargo público no município, salvo quando considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere este artigo será declarada mediante junta médica especial, constituída de profissionais especializados e técnicos em educação na área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º Sobre a decisão da junta médica especial, que trata o parágrafo anterior, caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal.

**Art. 88.** Serão reservados os seguintes números ou percentuais de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, cujo ingresso no serviço público se dará no através de concurso público:

I - Uma vaga, quando se tratar de concurso para preenchimento de 5 (cinco) até 10 (dez) cargos da mesma classe;

II - 5% (cinco por cento), quando se tratar de concurso para preenchimento de 10 (dez) até 100 (cem) cargos da mesma classe;

III - 3% (três por cento), quando se tratar de concurso para preenchimento de mais de 100 (cem) cargos.

Parágrafo único. Ao serem calculados os números de vagas destinadas aos portadores de deficiência física, nos moldes dos incisos II e III, deste artigo, será o arredondamento do produto sempre feito com o acréscimo de uma vaga.

**Art. 89.** A Administração Municipal fará as alterações e adaptações nos ambientes de trabalho, para que os portadores de deficiência física possam exercer as funções nas quais foram lotados no quadro de servidores.

**Art. 90.** Aos portadores de deficiência física ou de limitação sensorial adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público municipal, através de concurso público, será assegurado, sem prejuízo de seus vencimentos, o exercício de emprego, função ou atividade compatível com suas condições e ao seu emprego originário.

## TÍTULO XV DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 91.** É assegurado ao servidor público a prerrogativa do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse próprio legítimo, devidamente demonstrado, nos termos do artigo 5º, XXXIV, da Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor poderá constituir procurador para defesa de seus direitos.

**Art. 92.** O requerimento, devidamente protocolado, será dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser fundamentado e instruído com documentação que o embase, sob pena de indeferimento por inépcia ou devolução para emenda.

**Art. 93.** O servidor deverá receber por escrito o inteiro teor da decisão administrativa, sendo-lhe assegurado o direito de vista do documento ou processo, na repartição.

**Art. 94.** O direito de petição prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante da relação de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nas demais hipóteses, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

**Art. 95.** O prazo de prescrição será contado da data em que ocorrer a irregularidade que, eventualmente, tenha prejudicado o interessado.

**Art. 96.** O requerimento interrompe a prescrição.

Parágrafo único. Exarado o despacho e dado ciência ao interessado, o prazo de prescrição recomeça a ser contado.

**Art. 97.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 98.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quanto constatadas irregularidades.

**Art. 99.** São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior ou greve, devidamente comprovados.

#### TÍTULO XVI DAS PROIBIÇÕES

**Art. 100.** Ao servidor é proibido:

I - Faltar ao serviço injustificadamente;

II - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

III - Retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento da repartição;

IV - Recusar fé a documentos públicos;

V - Opor resistência a andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

VI - Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VII - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita;

VIII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;

IX - Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de duas atribuições;

X - Competir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação as associações profissionais ou sindicais, ou a partido político;

XI - Atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

XII - Valer-se de cargo ou função públicos para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da moral administrativa;

XIII - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público Municipal, exceto nos casos em que haja processo regular de licitação;

XIV - Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau;

XV - Praticar a usura sob qualquer forma;

XVI - Proceder de forma desidiosa;

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;

XVIII - Utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços ou atividade particulares;

XIX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função no horário de trabalho;

XX - Insubordinar-se, sem justo motivo, às ordens de seus superiores hierárquicos;

XXI - Depreciar ou menosprezar, de qualquer forma, a pessoa e a moral do Prefeito Municipal e dos Diretores da administração direta, dentro ou fora dos recintos da administração pública, dentro ou fora do horário de trabalho;

XXII - Fazer acusações ou levantar suspeitas, sem prova ou indícios de prova, quanto à lisura das autoridades administrativas e políticas do Município, no exercício de suas funções;

XXIII - Deixar de fazer ato que por Lei era obrigado.

#### TÍTULO XV PA ACUMULAÇÃO UU

**Art. 101.** É vedada ao servidor a acumulação de cargo, emprego ou função pública, exceto quando houver compatibilidade de horários para os seguintes casos:

I - Dois cargos de professor;

II - Um de professor com outro, técnico ou científico;

III - Dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo único. O servidor que acumular lícitamente dois cargos, empregos ou funções públicos será afastado de ambos quando for nomeado para cargo em comissão.

#### TÍTULO XVIII DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 102.** O servidor responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 103.** A responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma dos artigos 23 e 36 desta Lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**Art. 104.** O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

**Art. 105.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 106.** As sanções civis e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

#### TÍTULO XIX DAS PENALIDADES

**Art. 107.** O Diretor do Setor tem o poder-dever de punir administrativamente seus subordinados que cometerem infrações funcionais.

Parágrafo único. São consideradas infrações funcionais as condutas previstas no artigo 100.

**Art. 108.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes do servidor, não sendo necessário o respeito à ordem prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º As penas disciplinares, segundo a sua gravidade, classificam-se em:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Destituição de função;

V - Demissão.

§ 2º As penas disciplinares serão sempre registradas no prontuário do servidor.

§ 3º Uma vez aplicada a pena disciplinar fica vedada a concessão de anistia parcial ou total.

**Art. 109.** A advertência será aplicada por escrito, devendo ser dada ciência ao advertido nas formas previstas pela legislação federal.

**Art. 110.** A suspensão não poderá ser menor que 03 (três) dias e não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A suspensão será obrigatoriamente aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

**Art. 111.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 112.** A demissão ocorrerá nos seguintes casos:

- I - Condenação criminal em crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo ou função;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredos apropriado em razão do cargo ou função;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Comprovada ineficiência;
- XIII - Transgressão do artigo 100, IX, XII, XIII, XV e XVIII, XX, XXI e XXII desta Lei;
- XIV - Permanecer em greve por mais de 05 (cinco) dias, depois de esta ter sido considerada ilegal pela justiça.

**Art. 113.** Entenda-se por inassiduidade habitual a faltar ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias ou mais, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 114.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre, o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 115.** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegado, quando não forem feitas pelo Diretor do Setor.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Prefeito Municipal aplicar a penalidade de demissão.

**Art. 116.** A demissão de servidor público estável incompatibiliza-o para nova investidura em cargo, ou função pública municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 117.** A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II - Em dois anos, quanto à suspensão;
- III - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º Interrompem a prescrição:

- a) A abertura de sindicância;
- b) A instauração de processo disciplinar;
- c) Greve no serviço público.

## TÍTULO XX DO PROCESSO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 118.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

**Art. 119.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração mediante processo disciplinar, sob pena de conivência, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º O processo disciplinar compreende:

- a) Sindicância;
- b) Inquérito administrativo.

§ 2º A sindicância poderá resultar, apenas, em aplicação das penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 108 desta Lei.

§ 3º Quando a apuração das denúncias através de sindicância não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 4º Se o ilícito apurado na sindicância ensejar penalidades superiores às previstas no parágrafo 2º deste artigo será instaurado inquérito administrativo.

**Art. 120.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instalação da comissão de sindicância ou de inquérito com a publicação do respectivo ato que a constituiu;
- II - Apuração dos fatos, que compreende instrução, inquirição, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

**Art. 121.** O prazo para o início e a conclusão do processo disciplinar será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi publicado o ato instituidor da comissão, prorrogável uma única vez por igual período.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E INQUÉRITO

**Art. 122.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegado.

§ 1º Compete os membros da comissão de que trata o "caput" deste artigo indicar, entre eles, seu Presidente.

§ 2º A comissão fica vinculada à Secretaria de Administração ou órgão equivalente, competindo-lhe dar suporte administrativo, técnico e jurídico necessário ao desenvolvimento do trabalho.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

**Art. 123.** As comissões de sindicância e de inquérito exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 124.** Como medida cautelar poderá o servidor ser afastado do cargo ou função por até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a fim de que não venha a interferir na apuração da irregularidade.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO

**Art. 125.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, sendo assegurada ao indiciado a ampla defesa.

**Art. 126.** Os autos de sindicância integrarão o inquérito administrativo como peça informativa de instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que da infração há indício de ilícito penal, o Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do inquérito administrativo.

**Art. 127.** Na fase de inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

**Art. 128.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular requisitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes ou meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 129.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos atos.

Parágrafo único. Se a testemunhas for servidor público do Município, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a apuração.

**Art. 130.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, será precedida a acareação entre os depoentes.

**Art. 131.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 129 e 130 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação sobre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado indeferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

**Art. 132.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processada em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

**Art. 133.** Tipificada a infração disciplinar será formulada a infração disciplinar, procedida pelo indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

**Art. 134.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 135.** Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, nos termos do artigo 91 da *Lei Orgânica* do Município.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 136.** Será considerado revel o indicado que, regularmente citado, não assentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo, de cargo ou função igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 137.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do indiciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 138.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua abertura, para julgamento.

#### CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

**Art. 139.** No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanção, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo.



**Art. 140.** O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos atos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 141.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

**Art. 142.** Quando da infração houver indícios de crime, o inquérito administrativo será remetido ao Ministério Público, ficando um traslado na administração.

#### CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 143.** O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 144.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 145.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 146.** O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada.

Parágrafo único. Recebida a petição, o Chefe do Poder Executivo Municipal providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 122 desta Lei.

**Art. 147.** A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 148.** A Comissão Revisória terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 149.** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 150.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 151.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 152.** O servidor que responder a processo disciplinar só será demitido a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

#### TÍTULO XXI DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**Art. 153.** Poderá o Município efetuar contratações de servidores, por prazo determinado, dispensado o prévio concurso público, em casos emergenciais, de relevante interesse público, devidamente justificado.

**Art. 154.** A relação jurídica dos servidores contratados na forma do artigo anterior terão com a administração pública será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se a estes casos o que dispõe o citado diploma legal quanto aos contratos de trabalho por prazo determinado.

**Art. 155.** Poderá a Administração Municipal criar cargos a serem preenchidos por prazo determinado, cujo ingresso se dará por concurso público.

#### TÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 156.** O sistema de saúde do Município de Nova Europa funcionará em cooperação com o estado e a união e será regido por normas especiais que o Chefe do Poder Executivo baixará, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, visando a atender, em igualdade de condições, toda a população.

**Art. 157.** É lícito ao servidor criticar atos do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

**Art. 158.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento, remanejadas ou suplementadas se necessário.

**Art. 159.** Compete a Justiça Comum da Comarca conciliar e julgar as controvérsias decorrentes da relação entre o Poder Público Municipal e seus servidores, na forma deste Regime Jurídico, ficando reservada à Justiça do Trabalho para os casos de servidores contratados nos moldes do artigo 153, desta Lei.

**Art. 160.** As disposições quanto aos cargos e salários e os quadros de servidores municipais constantes nas Leis revogadas pelo artigo 163, desta Lei, continuaram a vigor, no prazo de 6 (seis) meses, após a entrada em vigor desta Lei, podendo este prazo ser reduzido no caso de Lei posterior reestruturar os cargos e referências do funcionalismo municipal.

**Art. 161.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 162.** Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais: 1381/ 2 0 0 0 ; 1382/2000; 1383/2000; 1378/2000; 1375/2000; 1350/99; 1337/98; 1325/98; 1324/98; 1323/98; 1310/97; 1304/97; 1296/97; 1289/97; 1277/97; 1276/97; 1247/96; 1249/96; 1248/96.

**Art. 163.** Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 dias na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Europa, em 28 de novembro de 2001.

OSVALDO APARECIDO RODRIGUES  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)